



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

PMML/OF/GAB/Nº120/2019

Mâncio Lima – Acre, em 25 de Julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO PINHEIRO
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Mâncio Lima

REC 0100

25/07/2019

Assunto: **Veto Integral ao autografo de Lei Nº 06/2019**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Veto Integral ao autografo de Lei Nº 06/2019, conforme justificativas anexas

Ao ensejo, renovamos votos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal
CPF: 948.099.732-34

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 06/2019

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Mâncio Lima,

Convém comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o **Autógrafo de Lei nº 06/2019**, de autoria do Poder Legislativo, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVAS AO VETO

Decido pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo supracitado, em razão de ilegalidade, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Em detida análise do Autógrafo de Lei, rapidamente se verifica a sua inconstitucionalidade, em virtude do vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou demais entes.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, se observa o vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a matérias que tratam sobre energia, mais especificamente criando proibições, o qual é de competência da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Em virtude disso, não pode o Município interferir nos contratos de concessão de energia ou água por meio de lei municipal.

Os estados e os municípios não podem, pela via reflexa de suas leis, legislar sobre atividades cuja competência, nos termos da Carta Magna, é privativa da União. O que se verifica, pois, é a ausência de limitação prévia para essa atuação, o que ocasiona transtornos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

Destaque-se que a não sanção do referido projeto não interfere no direito de o usuário prejudicado acionar judicialmente a empresa concessionária de energia elétrica por perdas e danos em caso de corte indevido.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da União, sendo que o referido não deve ter seu prosseguimento.

Destacamos que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da Inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

A permissão do regramento atinente à energia elétrica e água pelos municípios, conforme exposto no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0044702-12.2012.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo, constitui quebra do pacto federativo, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes legislativos.

Ademais, a referida iniciativa legislativa vulnera determinados princípios constitucionais especialmente o da supremacia, isonomia e modicidade tarifária, bem como desequilibra a equação econômico-financeira dos contratos de concessão.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei n.º 06/2019 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade. Assim, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido pelo veto total.

Mâncio Lima – AC, 25 de julho de 2019.

